



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 72791/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3904/24 - Tribunal Pleno

Representação. Tomada de Preços n. 01/2021. Pregão Presencial n. 09/2021. Dispensa de Licitação n. 13/2022. Tomada de Preços n. 03/2022. Objeto com justificativas genéricas. Ofensa ao Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas. Pela procedência da Representação, com aplicação de multa administrativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, proposta por **ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO e ROMUALDO DE JESUS**, vereadores da Câmara Municipal do **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, em razão de supostas irregularidades nos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços n. 03/2022.

Segundo os Representantes, as irregularidades são encontradas na similitude dos objetos nos referidos procedimentos licitatórios, além do fato que todos foram prorrogados através de aditivos contratuais que, no momento, encontram-se encerrados.

Alegam também que as licitações estavam em desacordo com o Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas. Por fim, argumentam que o Município dispõe, em seu quadro de pessoal, de servidores com curso superior, experientes e que laboram em variadas áreas de administração pública municipal, com cursos de capacitação, especialmente no que se refere a processos licitatórios, departamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de pessoal, departamento jurídico, tributação e contabilidade, sem contar os inúmeros servidores comissionados que foram contratados e atuam nesses departamentos. Além disso, juntaram aos autos outros documentos (peças 4 a 10).

Através do Despacho n. 469/24, recebi a Representação e determinei a citação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, por meio de seu representante legal, e do prefeito AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio do contraditório (peça 22), o Município alega que os serviços contratados “possuem objetos distintos e bem definidos, atendendo as necessidades específicas da administração pública municipal”. Igualmente, aduz que inexistente qualquer afronta ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** que, através da Instrução n. 4.558/24, opina pela **procedência** da Representação, com a aplicação da **multa** do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar n. 113/2005 a Agnaldo Carvalho Guimarães (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas**, mediante o Parecer n. 539/24, manifesta-se pela **procedência** da presente Representação, com imposição de **multa administrativa**, na forma sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no relatório, em síntese, os Representantes aduzem que o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ realizou contratações através dos certames de Tomada de Preços n. 01/2021, Pregão Presencial n. 09/2021, Dispensa de Licitação n. 13/2022 e Tomada de Preços n. 03/2022, todos de mesmo objeto. Além disso, alegaram que as referidas contratações ferem o Prejulgado n. 06, frisando que as contratações “não podem ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão, que é o que está acontecendo”. Em contrapartida, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município elencou justificativas para cada um dos certames apontados (peça 22), através de diversos fundamentos, os quais serão tratados a partir de agora.

Diante do argumento da similitude dos objetos nos referidos procedimentos licitatórios, o Município afirma que os objetos são distintos, estando bem definidos, em atendimento das necessidades da Administração Pública, vejamos:

Tomada de Preços 001/2021: Contratação de horas técnicas de suporte e treinamento para licitações e outras áreas administrativas, incluindo a revisão e elaboração de projetos de lei, minutas de editais de licitação, e orientação técnica individualizada nas áreas de licitações, recursos humanos, transferências voluntárias, entre outras (cópia do processo – anexo 01);

Pregão Presencial 009/2021: Prestação de serviços de apoio técnico aos serviços de alta complexidade em diversas áreas da administração pública, visando maior eficiência e otimização dos serviços públicos. Os serviços são direcionados aos setores de Planejamento, Administração e Finanças (cópia do processo – anexo 02);

Dispensa de Licitação 13/2022: Prestação de serviços específicos de acompanhamento contábil, com enfoque na alimentação dos sistemas informatizados (cópia do processo – anexo 03);

Tomada de Preços 003/2022: Prestação de serviços de apoio técnico, orientação e treinamento na operacionalização de sistemas webgovernamentais de transferências de recursos financeiros aos servidores públicos municipais, especialmente a equipe de planejamento, para melhorar a eficiência administrativa e gerencial na captação de recursos de fontes externas (cópia do processo – anexo 04).

Por fim, alega o Município que não há violação ao Prejulgado n. 06, uma vez que todas as contratações atenderam a especificidades técnicas, as quais não tinham como ser atendidas pelos funcionários que compõem o corpo municipal, assim como foram devidamente justificadas nos respectivos termos de referência e processos licitatórios.

Ao analisar os processos licitatórios juntados aos autos (peças 23 a 26), em que pese as justificativas apresentadas, verifico que se trata de licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com objetos genéricos e sem qualquer fundamentação capaz de demonstrar que os atos não poderiam ser realizados pelos servidores efetivos do Município.

Ademais, os documentos apresentados demonstram que a Tomada de Preços n. 01/2021 (peça 23, p. 210-213) foi prorrogada, com vigência até a data de 15/04/2024, e que a Tomada de Preços n. 03/2022 (peça 26, p. 187) foi prorrogada até a data de 15/05/2024, o que viola o Prejulgado n. 06 desta Corte, que determina prazo determinado para as contratações contábeis e jurídicas, nos seguintes termos:

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ainda, especialmente na Tomada de Preços n. 01/2021 e na Tomada de Preços n. 03/2022, o Município não demonstra que os prazos dos contratos tenham sido compatíveis com o serviço de consultoria, caracterizando a contratação para finalidade de acompanhamento de gestão.

A jurisprudência deste Tribunal é consistente ao declarar que a especialização notória ou a complexidade elevada da demanda devem ser detalhadamente expostas para justificar a terceirização dos serviços, sendo inaceitável a justificativa de que o propósito é orientar e capacitar servidores (Acórdão nº 1932/24-S2C). Ademais, é fundamental que a duração dos contratos esteja alinhada com a execução de serviços específicos de consultoria (Acórdão nº 1931/24-S2C).

Portanto, a argumentação do Representado não se sustenta, pois, em suas respectivas justificativas, a complexidade dos serviços não é demonstrada. Ademais, os objetos apresentam uma ampla gama de atividades que, em princípio, são comuns no âmbito da Administração Pública, podendo ser facilmente prestadas por servidores públicos de carreira, investidos através de concurso público. Assim, entendo que deve ser julgada procedente a presente representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Acompanhando as opiniões uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os quais passam a integrar o presente, VOTO pela **procedência** da Representação, com a aplicação da **multa** do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, a AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Dar procedência** a Representação, com a aplicação da **multa** do art. 87, inciso IV, alínea *g*, da Lei Complementar n. 113/2005, a AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES (prefeito), em virtude da inobservância do Prejulgado n. 06 desta Corte de Contas;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente